Edital de Tomada de Preços nº 001/2016

Questionamentos no dia 01/03/2016

1. Da Subcontratação – utilização de atestados

Considerando que para que a sociedade licitante possa realizar os trabalhos de auditoria técnica deverá necessariamente contratar empresa de engenharia, sendo que esta possibilidade foi concedida em questionamento realizado no dia 16 de Fevereiro de 2016;

Considerando que o Edital, relativamente na fase de Habilitação, determina em seu item 6.2.1.6.8 que o auditor técnico deverá possuir experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos no setor de energia elétrica;

Considerando que o item 8.6.4.1.4 do Edital determina que as comprovações relativas ao auditor contábil e auditor técnico apresentadas na proposta técnica devem manter correlação com as apresentadas quando da habilitação;

Considerando que os serviços serão prestados, pela Contratante e pela sua Subcontratada.

Questiona-se - 1.1. É correto o entendimento de que tanto os empregados da licitante como da subcontratada serão considerados como membros da equipe técnica no presente certame licitatório?

RESPOSTA: Serão considerados membros da como Equipe Técnica os profissionais da empresa de auditoria contábil contratada e o auditor técnicos subcontratado.

---

2. Da apresentação do Balanço Patrimonial

Considerando que o Edital em seu item 6.2.1.4.2.2 (pag.8) explicita que a licitante deverá comprovar a sua qualificação econômico-financeira por meio de alguns documentos, dentre eles o balanço patrimonial da empresa;

Considerando que o Decreto n. 6.022/2007, que institui o Sped, determinou que a competência para expedir normas complementares ao cumprimento do disposto no Decreto é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 8º;

Considerando que a questão foi regulamentada pela Receita Federal, por meio da **Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013**, que dispõe sobre a ECD, a qual prevê, no seu art. 3º, que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação sobre a renda com base no lucro presumido são obrigadas a adotar a ECD;

Considerando que a ECD, transmitida ao Sped, será considerada válida após a confirmação do recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registros, nos termos do § 1º do art. 1º da citada Instrução Normativa da Receita Federal;

Considerando que a licitante é uma sociedade simples e é registrada no Cartório de Registro Civil do local da sua sede;

Considerando que somente as sociedades empresárias são registradas na Junta Comercial e que, conforme previsto no art. 998 e seguintes do Código Civil Brasileiro, **as sociedades simples, são registradas no Cartório de Registro Civil do local da sua sede;**

Considerando, ademais, que o § 2º do art. 1º da já mencionada IN RFB n. 1.420/2013 **dispensa a autenticação** dos livros de escrituração contábil das pessoas jurídicas **que não são sujeitas** a registro em Juntas Comerciais;

Considerando, portanto, que, tendo em vista que a licitante não está sujeita a registro na Junta Comercial, e, **pela IN 1.420/2013 da RFB é dispensada da autenticação do Livro Digital, isto porque é IMPOSSÍVEL uma sociedade simples efetuar registro na junta comercial;**

Questiona-se - 2.1. É correto o entendimento de que, no caso da licitante (que é sociedade simples), a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, acompanhados do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital é suficiente para satisfazer o item 6.2.1.4.2.2 do Edital, haja vista que, por não estar sujeita a registro na Junta Comercial, é dispensada da apresentação de Autenticação do Livro Digital, nos termos do art. 1, § 2º da IN RFB nº 1.420/2013?

RESPOSTA: Sim.

---

3. Da Experiência da Empresa Licitante

Considerando que o item 8.6.3.1.1 (pag. 16) do Edital determina que os atestados apresentados para fins de qualificação operacional da empresa licitante1, deverão tratar de serviços de auditoria independente;

Considerando que tais atestados deverão ser compatíveis com o objeto do presente certame licitatório em tela, qual seja, a realização de trabalhos de "*auditoria*";

Considerando que o art.30, §1º inciso I da Lei 8.666/1993 determina que os atestados de capacidade técnica, que serão apresentados pela empresa licitante, devem apresentar em seu escopo serviços de *características semelhantes* às constantes do objeto de licitação;

Considerando que o E. Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 2282/2008 determinou que os Editais não devem *"estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames";*

Considerando por fim que a apresentação de atestados de capacidade técnica de auditoria independente em Concessionárias de Energia Elétrica e outras empresas do Setor Elétrico (Grupo 1 e Grupo 2) é suficiente para fins de comprovação de experiência;

Questiona-se - 3.1. É correto o entendimento de que para fins de comprovação de experiência da empresa licitante, considerar-se-á Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem a realização de trabalhos de auditoria independente realizados em Concessionárias de Energia Elétrica e em outras empresas do Setor Elétrico (Grupo 1 e Grupo 2)?

RESPOSTA: Conforme consta nos itens 6.2.1.6.2 e 6.2.1.6.5.1 do Edital TP-001/16, os atestados deverão comprovar a compatibilidade com o objeto da licitação, ou seja, não serão aceitos atestados de auditorias que não mencionem claramente que foram realizadas auditorias para

programas de eficiência energética e pesquisa de desenvolvimento tecnológico, regidos por regulamentação da ANEEL.

---

4. Das informações que devem conter nos atestados de capacidade técnica

Considerando que o Anexo III (Experiência e Qualificação Profissional do Proponente) do Edital determina que para fins de comprovação de experiência a empresa licitante deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica de auditoria independente em Concessionárias de Energia Elétrica e outras empresas do Setor Elétrico (Grupo 1 e Grupo 2);

Considerando que o item 1 do Anexo III (Experiência e Qualificação Profissional do Proponente) do Edital determina que para cada exercício social será considerado 1(um trabalho realizado);

Considerando que o atestado de capacidade técnica visa comprovar a experiência anterior do licitante na execução de serviço similar ao objeto licitado, evidenciando a competência e a qualidade do licitante na prestação dos serviços;

Considerando que em contratos cuja execução seja fracionada em várias frentes de trabalho, após a conclusão de cada fase é possível comprovar que os serviços daquela etapa foram realizados de forma satisfatória;

Considerando, assim, que o atestado que se refere a atividades que estão em andamento, desde que mencione explicitamente as atividades já realizadas, é suficiente para comprovar de forma inequívoca a experiência do licitante em relação as atividades objeto da licitação, haja vista que executou tais trabalhos a contento;

Questiona-se - 4.1. É correto o entendimento de que, para comprovar a experiência anterior das licitantes, é possível a apresentação de atestados cujos serviços já foram concluídos ou que ainda estejam em andamento, desde que o atestado mencione expressamente a descrição das atividades realizadas satisfatoriamente?

RESPOSTA: Conforme item 3 do Anexo III – Experiência e Qualificação Profissional do Proponente (Relação de Clientes), nos atestados serão informados os trabalhos realizados e concluídos, bem como, o exercício social.

---

5. Da Apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica

Considerando que o Anexo III (Experiência e Qualificação Profissional do Proponente) define os critérios para apresentação dos atestados de capacidade técnica de auditoria independente em Concessionárias de Energia Elétrica e outras empresas do Setor Elétrico (Grupo 1 e Grupo 2) e em seu item 1, determina que para cada exercício social será considerado 1(um) trabalho realizado;

Considerando que o item 8.6.3.1.1 e 8.6.3.1.2 do edital tratam também dos critérios para apresentação dos atestados de capacidade técnica de auditoria independente em Concessionárias de Energia Elétrica e outras empresas do Setor Elétrico (Grupo 1 e Grupo 2);

Considerando que o item 1 do Anexo III (Experiência e Qualificação Profissional do Proponente) diverge do subitem 8.6.3.1.1 do Edital;

Questiona-se - 5.1. É correto o entendimento de que para fins de comprovação de experiência, dever-se-á considerar para cada exercício social (constante do atestado de capacidade técnica) 1 (um) trabalho executado?

RESPOSTA: Conforme consta no item 1 do Anexo III e item 8.6.3.1.1 do Edital: "para cada exercício social será considerado 01 (um) trabalho/atestado."

---

6. Da Confidencialidade e sigilo das informações

Considerando que o item 12.5 da Cláusula Décima Segunda, da Minuta de Contrato determina que a contratada e seus administradores, empregados, prepostos, contratados devem sujeitar-se ao sigilo sobre as informações adquiridas no curso da prestação dos serviços;

Considerando às obrigações de confidencialidade relativas ao objeto ora licitado, entendemos que:
(i) serão mantidas em sigilo todas as informações confidenciais obtidas durante a prestação dos serviços, inclusive recomendações formuladas em sua execução ou resultante dos serviços;
(ii) a equipe da Contratada utilizará as informações confidenciais para o único propósito de executar os serviços;
(iii) a Contratada revelará as informações confidenciais apenas para os membros de sua organização, necessários à condução dos serviços, requerendo destes que mantenham o caráter confidencial das mesmas e que em razão disso os membros da organização mundial da Contratada não serão considerados como terceiros, para fins de Confidencialidade;
(iv) a Contratada poderá manter consigo cópia das informações e documentos, mesmo que considerados informações confidenciais, necessários à comprovação da relação contratual entre as partes e os serviços prestados, e/ou que tenham sido utilizadas para consubstanciar eventuais serviços por elas prestados à Contratada em relação a este Projeto, mantendo-se, contudo, a confidencialidade das referidas informações;
(v) não obstante, as Partes não terão obrigação de preservar o sigilo relativo à Informação que:
(a) era de seu conhecimento anteriormente, não estando sujeita à obrigação de ser mantida em sigilo; (b) for revelada a terceiros pela parte Reveladora da informação, sem qualquer obrigação de sigilo; (c) estiver ou tornar-se publicamente disponível por meio diverso da revelação não autorizada pela parte Receptora da informação; (d) tenham sua divulgação exigidas nos termos da lei ou por autoridade competente; (e) para que a licitante possa se defender em casos de instauração de processo administrativo, arbitral ou judicial contra ela; e/ou (f) for total e independentemente desenvolvida pela parte Receptora da informação;
(vi) as informações da contratada também deverão receber o mesmo tratamento de confidencialidade;
(vii) que o prazo de confidencialidade terá a mesma duração do contrato;

Questiona-se - 6.1. Estão corretos os nossos entendimentos? Além do mais, é correto o entendimento de que as informações da Contratada também deverão receber o mesmo tratamento de confidencialidade?

RESPOSTA: Sim.

---

7. Dos documentos e informações especificadas no Contrato

Considerando que o item 12.5 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato determina que a contratada não deverá fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no contrato;

Questiona-se - 7.1 É correto o entendimento de que a Cláusula supratranscrita visa proibir que contratada utilize quaisquer documentos ou informações especificadas neste contrato para fins comerciais?

RESPOSTA: Sim.

---

8. Do prazo para assinatura do Contrato

Considerando que o item 3.1 da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato apresenta o prazo para conclusão do trabalho;
3.1. Os serviços objeto deste Edital deverão ser executados conforme cronograma de execução a ser apresentado pela Contratada, bem como aprovado pelo gestor da DMED, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, cuja data limite para conclusão do trabalho deverá ocorrer até o dia ***15/06/2015****.*

Considerando que o prazo especificado não corresponde ao período ao ano vigente, qual seja 2016;

Questiona-se - 8.1. Qual é o prazo que deverá ser considerado pela licitante contratada?

RESPOSTA: O prazo foi retificado e disponibilizado no site da DMED. Qual seja **15/06/2016**.

---

9. Do Anexo X – Preço Orientativo

Considerando que o Anexo X apresenta uma planilha detalhada de preços com a composição dos custos que perfazem o total geral do orçamento estimado;

Considerando que o referido anexo deixou especificado que a *"Quantidade de programas estimado, está sujeita a pequena variação";*

Considerando que, se por hipótese a quantidade de programas estimados sofra alterações, não previstas contratualmente, tal situação impactará diretamente nos custos e equilíbrio da proposta da Contratada;

Considerando que na hipótese de alteração contratual, quantitativa ou qualitativa, esta deverá observar o disposto no art. 65 da Lei n. 8.666/1993;

Questiona-se - 9.1 É correto o entendimento que as alterações contratuais decorrentes do aumento e/ou redução da *quantidade de programas estimados*, deverá ser realizada em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei n. 8.666/1993?

RESPOSTA: Sim.

---

10. Da Possibilidade de Adiamento do Certame Licitatório

Considerando que o objeto do presente certame licitatório é a *Prestação de serviços regulares e especiais de auditoria independente, para emissão de relatório de auditoria técnica, financeira e contábil de projetos e programas de eficiência energética e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da DMED.*

Considerando que para que haja a possibilidade de participação em processos seletivos licitatórios e em contratações como a supramencionada, as interessadas devem executar uma séria de procedimentos administrativos preliminares, que são de suma importância para apresentação da proposta no certame;

Considerando que os serviços exigidos no escopo dos trabalhos do presente edital são complexos e peculiares, e ainda, que o prazo para elaboração dos documentos (habilitação, proposta técnica e proposta comercial) é extremamente exíguo, sendo impossível seu cumprimento no prazo determinado, qual seja 08/03/2016;

Considerando que diversos questionamentos foram realizados objetivando o entendimento/esclarecimento do Edital para montagem da proposta e as respostas que serão dadas pela DMED influenciarão diretamente na apresentação/montagem da respectiva proposta da licitante;

Considerando ainda que a dilação do prazo do presente certame licitatório implicará na possibilidade de ampliação do rol de interessados a participar do certame e aptos a executar os serviços, garantindo o caráter o competitivo do processo licitatório.

Questiona-se - 10.1. É correto o entendimento de que o DMED poderá prorrogar o prazo do certame licitatório, para que as licitantes tenham tempo suficiente para apresentar suas propostas?

RESPOSTA: Não. Infelizmente temos urgência neste certame, tendo em vista a data limite para conclusão dos trabalhos.

Poços de Caldas, 04 de março de 2016.

Marilene Santiago Coutinho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº 017/2015